

Roubo - Desclassificação - Furto por arrebatamento - Possibilidade - Violência empregada contra o objeto - Grave ameaça - Ausência

Ementa: Roubo. Desclassificação para furto por arrebatamento. Violência empregada contra o objeto. Ausência de grave ameaça. Possibilidade.

- Se a ação provada sustenta dois momentos específicos, o primeiro, em que a ameaça não se mostrava grave, senão uma estratégia para distrair a vítima propiciando o arrebatamento do relógio, ação que levou à condenação, e o segundo, que revela que a vítima seguiu tranquilamente para a residência, lá entrando, sendo seguida pelo réu, que exigia sua botina, vindo o réu a bater na porta insistindo na entrega, o que levou a vítima ao descontrole e às agressões que culminaram em lesões corporais graves no réu, estas que se mostraram irrelevante penal por ausência de antijuridicidade, patente a escorreita desclassificação de roubo para furto, ante a ausência de quaisquer dos dois elementos fundamentais para caracterização, já que na primeira ação a violência se dirigiu contra a coisa, e não contra a pessoa, e as ameaças não se mostravam efetivamente graves nas circunstâncias, tanto que a insistência não criou qualquer temor à vítima, que partiu para o ataque a fim de coibir a completa falta de respeito do réu.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0193.09.027831-1/001 - Comarca de Coromandel - Apelante: Ministério Público Estado do Minas Gerais - Apelado: Cassis Clay Martins de Carvalho - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2010. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de recurso de apelação criminal aviada pelo Ministério Público contra a sentença de f. 86/89, que julgou parcialmente procedente a denúncia aviada pelo Ministério Público, absolvendo-o quanto ao delito de ameaça (art. 147 do Código Penal) e desclassificando o delito de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal) para furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), impondo-lhe pena corporal de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais de f. 97/100, pugna o *Parquet* apelante pela condenação do réu pelo delito de roubo, já que restou comprovado o uso de violência na subtração da *res furtiva*.

O recurso foi contra-arrazoado à f. 101.

Nesta Instância Revisora, às f. 108/110, pugna a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovemento do apelo ministerial.

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso, porque presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Nos termos do apelo, insurge-se a acusação contra a desclassificação do crime de roubo para o de furto, ao argumento de que restou comprovado nos autos o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Consta da denúncia que:

[...] em 20 de setembro de 2009, por volta das 14 horas, na Rua Domingos Lacerda, s/n, bairro Vila Branca, município de Coromandel, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência, um relógio de pulso, de propriedade da vítima Cleodiro Rufino Dias, bem como ameaçou a vítima Edvaldo Antônio Pacheco de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo apurado, nas condições de tempo e espaço acima mencionados, a vítima Edvaldo estava chegando em sua residência em uma bicicleta, quando parou em uma esquina para conversar com a pessoa de Lucimar. Neste momento, o réu veio na direção de Edvaldo, passando a ameaçá-lo de agressão com um pedaço de pau.

Edvaldo ignorou o denunciado e continuou a seguir para sua casa, ocasião em que o denunciado percebeu a vítima Cleodiro vindo em sua direção, tendo-o abordado com os seguintes dizeres: 'passa o relógio e sua botina antes que eu corte o seu pescoço'. Cleodiro, assustado com a ameaça, permaneceu calado e continuou andando, tendo o réu, contudo, avançado sobre o seu braço, arrancado e subtraído o seu relógio. Diante do acontecido, a vítima dirigiu-se para a casa de sua irmã, Valda Maria Dias.

Não satisfeito, o réu foi até a casa de Valda, onde estava a vítima Cleodiro, passando a chutar a porta e a ameaçar o referido ofendido, dizendo, 'você é grande, mas não é dois. Vem cá que eu vou te arrebentar'.

Neste instante, presenciando todo o ocorrido, Edvaldo pediu ao acusado para interromper sua conduta, tendo este, con-

tudo, se apoderado de um pedaço de pau e partido em direção a Edvaldo com o fito de feri-lo. A vítima Edvaldo, porém, conseguiu desarmar o réu, exercendo sua defesa. [...].

A materialidade do delito está estampada no auto de prisão em flagrante de f. 05/09, no boletim de ocorrência de f. 17/19, no auto de apreensão de f. 21 e no termo de restituição de f. 22.

A autoria também não consente dúvidas, apesar da negativa isolada e confusa do réu (f. 09 e 65/66), tanto que a defesa não se insurgiu contra a condenação, tendo apelado somente o Órgão Acusatório.

Infere-se da sentença que o Julgador *a quo* desclassificou o delito imputado ao réu na denúncia de roubo para furto, sob o fundamento de que a subtração ocorreu por arrebatamento, sendo a violência praticada contra a *res furtiva*, e não contra a vítima.

A vítima Cleodiro apresenta narrativas com detalhes diferentes, nas três oportunidades em que foi ouvida.

Na primeira, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 08), a vítima diz que estava chegando à casa de sua irmã Valda, quando foi abordado pelo réu, que agiu com ameaça e tomou seu relógio de pulso, dizendo que queria seus sapatos. Narra que, nesse momento, entrou na casa de sua irmã e o réu passou a chutar a porta da residência.

Ainda na fase de inquérito, a vítima narrou que:

[...] no dia do fato o declarante se dirigia para a casa de sua irmã Valda Maria Dias quando foi abordado pela pessoa de Cassis Clay. Que Cassis Clay agindo com ameaça disse ao declarante 'passa o relógio e sua botina antes que eu corto seu pescoço'. Que o declarante assustado com o fato ficou calado e continuou andando, momento este que Cassis Clay avançou no seu braço e roubou o relógio. Que o declarante achou melhor ignorar a situação e continuou em direção a casa de irmã [...] (f. 40).

Finalmente, em juízo, a vítima assim narra os fatos:

[...] quando estava chegando na casa da minha irmã o sujeito arrancou o relógio do meu pulso e disse 'agora eu quero o sapato'; ele disse ainda 'entrega o sapato ou se não eu corto seu pescoço'; quando o réu exigiu que entregasse o sapato, o declarante entrou na casa da irmã e o acusado começou a chutar a porta da casa [...] o réu disse que cortaria o pescoço do declarante quando ele já tinha pegado o relógio; o sujeito pegou meu braço e arrancou o relógio; o réu não disse que estava armado [...].

A testemunha Lucimar Rodrigues afirma que estava sentada na porta de sua casa, conversando com Edvar, quando o réu Cassis Clay chegou e tomou o relógio da vítima Cleodir (f. 07).

A testemunha Edvaldo narra que estava chegando a casa, de bicicleta, quando parou na esquina para conversar com sua vizinha Lucimar. Informa que nesse momento Cassis Clay veio em sua direção e começou a

ameaçar o depoente com um pedaço de pau, tendo ele ignorado as ameaças e seguido para a porta de sua casa. Conta que "Cassis Clay viu que vinha em sua direção uma pessoa, e Cassis Clay começou a ameaçá-lo e foi em direção do braço da vítima e pegou o seu relógio de pulso". Informa que viu a situação da vítima e foi então pedir para que o réu entregasse o relógio à vítima, tendo ele se recusado e se dirigido à casa da irmã da vítima xingando e chutando a porta (f. 23/24).

Em juízo, a mesma e única testemunha afirmou que não presenciou o roubo, mas, sim, a vítima contar ao seu cunhado que havia sido roubado, sendo que a vítima não contou outros detalhes do fato (f. 63).

O policial condutor do flagrante assevera que a vítima lhe disse que transitava pela rua quando foi abordado pelo réu, que lhe furto o relógio de pulso (f. 05).

Nesse contexto probatório, dúvidas não existem acerca da autoria da subtração do relógio da vítima pelo réu. Todavia, o contexto da prova se mostra duvidoso em relação à ocorrência da grave ameaça ou da violência para a subtração da *res furtiva*.

Embora a vítima inicie sua narrativa afirmando que foi ameaçado pelo réu, não especifica o tipo de ameaça, sendo certo que tudo levaria a crer que a vítima não teria nem sequer se abalado com a virtual ameaça que pudesse partir da vítima. Em seguida, a vítima diz que o réu a ameaçou de cortar seu pescoço, mas ela mesma afirma que não deu ouvidos às ameaças e continuou seu caminho, tendo o réu retirado o relógio de seu pulso após tal fato. Por fim, a vítima conta que o réu arrancou o relógio de seu pulso e só depois a ameaçou, para que ela retirasse os sapatos, não conseguindo o seu intento.

A única testemunha que afirma que a vítima foi ameaçada pelo réu (Edvaldo) diz, em juízo, que não presenciou os fatos e expõe a mesma situação de tranquilidade sustentada pela vítima.

Certo é que a prova nos autos não autoriza a conclusão de que o réu tivesse efetivamente dirigido a violência contra a vítima, ou mesmo ameaça grave, ou capaz de infundir o temor exigido pela norma de contenção.

Na verdade, o que se colhe da prova é que teria arrebatado o relógio que estava no pulso da vítima e, muito embora pudesse de fato se sustentar alguma ameaça por parte do réu, o fato é que a vítima e as testemunhas sustentam um contexto tal que revela a falta de gravidade das ameaças ofertadas após o arrebatamento, tanto que a vítima em momento algum expõe real temor contra o réu e nem mesmo se dignou a cometer uma fuga quando da abordagem, ou mesmo qualquer reação representativa de temor.

De outro lado, o contexto de ter o réu chutado a porta e feito alarido de sua condição perigosa por certo se sustentaria como elemento do roubo impróprio, caso tais condições pudessem derivar para a intenção de

alcançar a impunidade, ou a detenção da coisa, mas não vislumbrei do contexto narrativo produzido pelas testemunhas quaisquer das intenções declinadas na legislação.

Para a caracterização do tipo penal roubo, seria indispensável que a violência utilizada fosse empregada necessariamente contra a pessoa ou, no mínimo, que as ameaças produzidas se mostrassem efetivamente graves, sendo que a única ação provada foi de que o réu teria distraído a vítima e arrebatado o seu relógio. O fato de ter afirmado que iria cortar o pescoço da vítima de mãos nuas de fato revelava-se ameaça sem qualquer tipo de gravidade, tanto que a vítima, mesmo após o arrebatamento e as ameaças, dirigiu-se para dentro da residência, retornando, momentos após, quando o réu chutava a sua porta, já irritada com a insistência do réu, ficando patente que as condições fáticas do roubo inexistiam. Se tivesse em conta a gravidade das ameaças, certamente não retornaria para a rua de mãos nuas; transparece o fato de que o réu acabou apanhando, tomado que lhe foi um pedado de pau, sendo o auto de corpo de delito de f. 17 demonstração cabal das agressões sofridas em função da abusiva ação produzida pelo réu. De modo que não vislumbrei as condições fáticas a darem sustentação ao roubo e, tivesse o réu se contentado com a subtração do relógio por arrebatamento, certamente não teria a ação os desdobramentos que culminaram com as agressões.

A ação provada, portanto, muito embora se dividisse em dois momentos diversos, o primeiro, que levou ao arrebatamento, e o segundo, que culminou com as agressões ao réu, não sustenta a integração do tipo de roubo, senão que a primeira ação de arrebatamento levou à consumação do furto pelo só desapossamento do relógio e que a subsequente ação desenvolvida pela vítima se mostrou irrelevante, por não apresentar antijuridicidade.

Toda a violência narrada, portanto, não teve como alvo a vítima, senão que foi exercida contra a coisa subtraída, sendo oportuno trazer à baila as considerações de Nelson Hungria que afirma:

[...] embora com título próprio e pena autônoma, o roubo não é mais que furto qualificado pelo emprego de violência, física ou moral, contra a pessoa, ou de qualquer outro meio para reduzi-la à incapacidade de resistência (art. 157) (Comentários ao Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 7, 1958).

A violência é o elemento estrutural do delito de roubo, constituindo meio para a obtenção da coisa alheia, de modo que, se a violência é dirigida contra a própria coisa, não se subsume ao tipo penal do art. 157 do Código Penal, mas ao do art. 155 do mesmo diploma legal, porque não há dúvida de que houve o arrebatamento do relógio pertencente à vítima, sendo as

ações subsequentes a demonstração cabal de que as ameaças não se mostravam sérias ou capazes de produzir qualquer tipo de temor, tanto que a vítima, em função da insistência do réu, acabou agredindo-o, causando-lhe as lesões descritas no laudo de f. 17 dos autos.

Nesse contexto, há que ser mantida a sentença desclassificatória da ação de roubo para a de furto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas imunes, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator OS DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO LEITE.

Súmula - NÃO PROVIDO O RECURSO.